

Livramento, 20 de abril de 1950

LEI Nº 66, DE 20 DE ABRIL DE 1950

Cria o Serviço Rodoviário Municipal.

PLÁVIO MENNA BARRETO MATTOS, Vice-Prefeito Municipal de Livramento, em exercício.

FAÇO saber, em cumprimento do disposto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artº 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal - (S.R.M.) diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º - Ao S.R.M. compete:

- a)-elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem do Estado (D.A.E.R.) de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b)-dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construções, melhoramentos das rodovias municipais;
- c)-conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d)-exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e)-conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas, estabelecidas pelo D.A.E.R.
- f)-conceder licença para colocação de postas, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g)-submeter à aprovação do D.A.E.R., por intermédio do Prefeito, os planos de operação de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou pelos recursos do artigo 6º da Lei 302;
- h)-prestar, anualmente, ao D.A.E.R., contas pormenorizadas

.....

.....
da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i)-facilitar ao D.A.E.R. o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

j)-adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k)-manter-se em constante comunicação com o D.A.E.R., dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l)-estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, - como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano Rodoviário do Município.

CAPITULO II

Da organização

Artº 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido pelo Engenheiro Civil Diretor da Diretoria de Obras da Prefeitura, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Artº 4º - à Chefia do S.R.M. compete:

a)-elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b)-dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c)-informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar tôdas as informações solicitadas;

d)-prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprêgo da receita do S.R.M.

e)-exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPITULO III

Da receita do S.R.M.

Artº 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

a)-da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b)-da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita

.....
orçada, excluídas as rendas industriais;

c)-do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d)-de créditos especiais;

e)-das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Artº 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o 15 de cada mês.

Artº 7º - A receita e as despesas do S.R.M., serão contabilizadas separadamente, incorporando-se entretanto, aos balanços da Prefeitura.

CAPITULO IV

Da constituição e atribuição do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artº 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será órgão deliberativo rodoviário dos Municípios.

Artº 9º - Compôr-se-á o C.R.M. de:

a)-um Presidente, que será o Chefe do S.R.M.

b)-Um representante do Sr. Prefeito

c)-dois representantes da Câmara Legislativa do Município.

d)-um representante da Indústria e Comércio locais

e)-um representante da Pecuária e Agricultura

Artº 10º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

1)-A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R.Estadual.

2)-A aprovação dos Planos Rodoviários dos Municípios signatários destes, e dos seus Programas de Obras anuais.

3)-Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre as contas dos mesmos.

4)-Encaminhar e dar parecer, tanto sobre os relatórios trimestrais como sobre o relatório anual.

5)-Reunir-se pelo menos, uma vez no mês.

6)-Submeter ao C.R.Estadual, por intermédio do D.A.E.R., para conhecimento e aprovação, os trabalhos previstos neste artigo.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Artº 11º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pela Câmara Municipal, por solicitação do C.R.M., se for o caso.
.....

.....
Artº 12º - Dentro de 90 dias, o C.R.M. submeterá a aprovação do Prefeito o Regimento Interno do S.R.M.

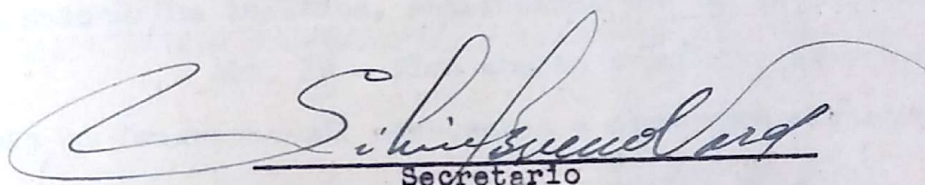
Artº 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Livramento, 20 de abril de 1950

(As.) Flávio Menna Barreto Mattos

Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercício

É cópia autêntica


Secretário